



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 429

Rub.:

PROCESSO Nº : 4356-7/2011
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
RESPONSÁVEL : WILSON PENTECOSTES DOS SANTOS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2010 –
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA

Embargos de Declaração – Razões finais. Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2010, da Câmara Municipal de Diamantino - Irregulares. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento. Reiteração do parecer anterior.

PARECER Nº 2.863/2013

Cuida a espécie de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Wilson Pentecostes dos Santos em face do Acórdão nº 4.006/2011, que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2010, da Câmara Municipal de Diamantino, sob a responsabilidade do Embargante.

Consistem as razões dos embargos na alegação de existência de omissão no julgado, bem como em todas as demais



manifestações da SECEX e Ministério Público de Contas, quanto ao fato de não ter sido levado em consideração para o cálculo do repasse feito à Câmara Municipal, que culminou na rejeição das contas, a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2010. Postula o conhecimento dos Embargos, o reconhecimento da omissão em todas as peças processuais, inclusive no fundamento do voto que culminou no Acórdão, e, por fim, que se pronuncie o Egrégio Tribunal de Contas sobre o ponto omissivo, sanando a impropriedade de n.º 1.

Os autos foram submetidos ao Presidente do Tribunal para exercício do Juízo de Admissibilidade, o qual posicionou-se pelo conhecimento e recebimento dos presentes Embargos no efeito suspensivo, nos termos do art. 272, III do RITCE/MT (fls. 163/164).

Oportunizada ao embargante prazo para a apresentação das alegações finais, este ressaltou o parecer da SECEX que manifestou-se pela existência de omissão e inconsistência da tese apresentada nos embargos, bem como, que não houve pedido de efeitos infringentes, como alegado no parecer ministerial.

Retornaram os autos a este *Parquet*.

Pois bem. Nada acrescentando às alegações finais pelo Embargante quanto ao objeto dos Embargos de Declaração, **o Ministério Público de Contas reitera os termos do Parecer n.º 676/2013**, de fls. 406/411, em que pugnou pelo **conhecimento e não acolhimento dos Embargos de Declaração** em vista ao caráter meramente infringente, bem



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fis.: 431
Rub.:

como à ausência da alegada omissão, não havendo qualquer integração a ser realizada no Acórdão objurgado.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 02 de maio de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema
Control-P.

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada II
Matrícula 000689

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.